

Processo n.: @REP 18/00493484

Assunto: Representação acerca de irregularidades no Edital de Concorrência n. 06/2018 (Objeto: Reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo - Rio do Sul/SC)

Responsável: Elias Souza

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Rio do Sul (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 680/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Revogar a medida cautelar concedida.
2. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan, em face das ilegalidades detectadas no Edital de Concorrência n. 06/2018, que tem por objeto a reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo no Município de Rio do Sul/SC, na parte relativa à exigência de comprovação de atestados técnicos de serviços sem relevância técnica e financeira e exigência excessiva de profissional específico de Engenharia Mecânica, com os respectivos atestados de capacidade técnica.
3. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN n. TC-0021/2015, ao Sr. **Elias Souza**, Secretário Executivo da Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, que adote providências visando à **anulação** do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 06/2018, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contas da ciência desta deliberação, em face das irregularidades listadas a seguir:
  - 3.1. Exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e financeira, bem como de serviços passíveis de subcontratação, em afronta aos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, I e §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3 do **Relatório DLC n. 425/2018**);
  - 3.2. Exigência excessiva de profissional específico de Engenharia Mecânica com os respectivos atestados de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame, em afronta aos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §6º, da Lei n. 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia, economicidade e interesse público (item 2.5 do Relatório DLC).
4. Determinar à Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul que adote as cautelas necessárias visando à não reincidência das irregularidades acima especificadas.
5. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal o acompanhamento do cumprimento do prazo fixado no item 4 desta deliberação, na forma disposta no art. 8º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.
6. Alertar à Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, na pessoa do Secretário Executivo, Sr. Elias Souza, que o não cumprimento de determinações deste Tribunal implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, conforme o caso.
7. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, ao Sr. **Elias Souza** - Secretário Executivo Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, e ao controle interno e assessoria jurídica daquela ADR.

Ata n.: 58/2018

Data da sessão n.: 03/09/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores



**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

HERNEUS DE NADAL  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC